

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003**  
**(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Altera redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir ao servidor público receber o saldo de sua conta individual do PIS-PASEP em caso de exoneração a pedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

*§ 1º Ocorrendo exoneração a pedido de cargo público, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.*

....."  
Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, ao ser promulgada, atribuiu novas feições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Nos termos do art. 239 da Carta, esses programas, cujos fundos já haviam sido unificados pela Lei Complementar nº 26 de 11 de setembro de 1975, sob a denominação PIS-PASEP, passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono pago anualmente aos empregados que percebem remuneração de até dois salários mínimos.

Após tais mudanças, deixaram de ser abertas contas individuais para os participantes do PIS-PASEP e as contas existentes passaram a receber apenas os créditos decorrentes de juros, correção monetária e resultado líquido de operações realizadas com recursos daquela fonte. Os saldos das contas individuais então existentes foram mantidos indisponíveis por força do art. 4º daquela lei complementar, com as exceções previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo. O saque total do saldo das contas individuais remanescentes passou a ser admitido apenas nas hipóteses de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular, ou morte do mesmo, cabendo nesse último caso a seus dependentes ou sucessores o direito ao saque. A permissão para saque em decorrência de casamento foi expressamente excluída pelo art. 239, § 2º, do texto constitucional, permanecendo em vigor as demais.

Atualmente, o volume de recursos vinculados às contas individuais já não é mais tão significativo para a continuidade das ações financiadas pelo PIS-PASEP. Nessas condições, acredito que seja hora de rever os critérios adotados para o saque dos saldos daquelas contas. Com esse intuito, submeto à apreciação de meus ilustres Pares a presente proposição, alterando a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para incluir a exoneração a pedido de cargo público entre as hipóteses admitidas para saque.

É sabido que os entes públicos vêm experimentando nos últimos anos extraordinárias dificuldades em manterem suas contas equilibradas. Nesse contexto, o elevado comprometimento de receitas com o pagamento de despesas com pessoal tem inviabilizado ações essenciais de governo. Por esse motivo a exoneração a pedido tem sido incentivada em várias esferas de

governo, buscando-se oferecer aos servidores públicos que estejam propensos a pedir seu desligamento um incentivo a mais para fazê-lo.

Dentre as vantagens que podem ser oferecidas a esses servidores, sem maiores impactos nas finanças públicas, figura a liberação do saque dos respectivos saldos de contas individuais no PIS-PASEP. Como os servidores teriam direito certo a esse saque, nas condições da legislação vigente, o que se propõe é uma mera antecipação desse direito. Sob a ótica do servidor, por outro lado, a disponibilidade desse montante pode ser fundamental para permitir-lhe, por exemplo, iniciar seu próprio negócio após deixar o serviço público.

Pelas razões expostas apresento este projeto de lei complementar, esperando poder contar com o imprescindível apoio dos ilustres Membros desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos

2426\_Ronaldo Vasconcellos